



# POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DAS PARTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO EM DEMANDAS AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 (LEI DA REFORMA TRABALHISTA): ANÁLISE PAUTADA NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

*Bruna Cristina Poffo de Azevedo<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este artigo buscou analisar a aplicação dos honorários sucumbenciais às demandas trabalhistas ajuizadas antes da vigência da Reforma Trabalhista, sob a ótica da boa-fé objetiva. A partir dessa premissa, abriram-se duas possibilidades: imediata submissão das partes às novas regras de sucumbência (teoria do isolamento dos atos processuais) ou aplicação do novo regramento somente para as demandas ajuizadas após a vigência da nova lei. Concluiu-se que as inovações, quanto aos honorários sucumbenciais, só podem ser aplicadas às ações propostas após a vigência da Lei nº 13.467/2017, uma vez que as partes devem ter ciência das implicações de propor ou contestar ações judiciais. Entendimento diverso resultaria em insegurança jurídica e frustração das expectativas que as partes mantêm perante os comportamentos do Poder Público.

71

**Palavras-chave:** Honorários sucumbenciais. Vigência da lei processual no tempo. Princípio da boa-fé objetiva. Lei nº 13.467/2017. Reforma trabalhista.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), aprovada em 13 de julho de 2017 pelo Congresso Nacional, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017 com o pretexto de modernizar a Consolidação das Leis

---

<sup>1</sup> Servidora Pública Federal. Bacharela em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pós-graduanda em direito do trabalho (AMATRA 12/FURB). bruna\_cpa@hotmail.com.

do Trabalho e os contratos por ela regidos, provocando diversas alterações e inovações no direito material e processual do trabalho.

Com a vigência da nova legislação, surgiram diversas dúvidas sobre a sua aplicação. No campo processual, dos pontos que vêm provocando grande incerteza, destacam-se os honorários sucumbenciais, uma vez que, anteriormente à reforma, apenas em casos excepcionais havia a incidência de honorários nos processos que tramitavam perante a Justiça do Trabalho.

Parte das dúvidas gira em torno da aplicação das novidades às demandas que já tramitavam antes da vigência da referida legislação. Em situação semelhante, no processo civil, quando passou a vigorar o Novo Código de Processo Civil, foi aplicada a teoria do isolamento dos atos processuais.

Ocorre que nas lides trabalhistas existem peculiaridades que podem não permitir a pura e simples aplicação dessa teoria, tendo em vista que diversas das alterações promovidas causam um extraordinário ônus econômico para as partes. Igualmente, não é possível ignorar a existência de uma evidente desvantagem material do trabalhador em face do empregador.

72

Além disso, as decisões judiciais devem prezar pela segurança, previsibilidade e confiança nas relações jurídicas, sendo que a alteração da legislação processual enquanto já tramita o processo se trata de um elemento-surpresa. Recorde-se, ainda, que nos processos judiciais se faz necessária a observância do princípio da boa-fé objetiva.

Procurando contribuir para o debate, este artigo busca analisar a aplicação da referida legislação, sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva, levando em consideração também as características específicas do processo trabalhista.

O tema mostra-se relevante, pois a aplicação ou não dos dispositivos alterados pela Reforma Trabalhista às demandas já propostas causa um excessivo ônus às partes, além de possivelmente provocar grande insegurança jurídica.

Não há como se formular, ao menos por ora, uma resposta definitiva. Entretanto, faz-se necessário avaliar as consequências da aplicação da referida legislação aos processos que já tramitam, considerando

os aspectos econômicos e processuais, sem deixar de lado os princípios que permeiam o Direito.

## 2 LEI PROCESSUAL NO TEMPO

O direito processual civil pode ser conceituado como “o conjunto de padrões normativos relativos ao processo civil” (LUNARDI, 2017, p. 59), abrangendo tudo que compõe o sistema jurídico-processual civil, inclusive a jurisprudência, princípios, precedentes e súmulas.

No Brasil, a maior parte da legislação processual concentra-se no Código de Processo Civil (CPC), que também é aplicado supletiva e subsidiariamente aos processos eleitorais, administrativos e trabalhistas, na ausência de normas específicas (art. 15 do Código de Processo Civil).

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) também previu de maneira expressa, em seu art. 769, a aplicação subsidiária do direito processual comum, desde que compatível com os princípios e características específicas do processo do trabalho. Trata-se de uma previsão mais restritiva que a do novo CPC, exigindo, concomitantemente, ausência de norma específica e compatibilidade com o processo do trabalho.

Nesse aspecto, e adotando uma posição mais tradicional, Leite (2016, p. 40) não admite a aplicação desmedida e automática de normas do processo comum no processo do trabalho, mas sustenta um diálogo entre as normas processuais, a fim de evitar o isolamento dos microsistemas de acesso à justiça.

Recentemente, em março de 2016, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, que revogou o antigo Código, de 1973. Em novembro de 2017, passou a vigorar a Lei no 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que alterou substancialmente a CLT e, conseqüentemente, o direito material e processual do trabalho.

Como ponto em comum, as duas leis foram responsáveis por implementar drásticas mudanças no ordenamento jurídico, levantando, por consequência, diversos questionamentos sobre a aplicação de suas novas disposições.

Acerca da eficácia das leis processuais, predomina o entendimento de que as normas sobre direito processual, em regra, possuem eficácia imediata, aplicando-se a todos os processos em curso e não só àqueles iniciados após a vigência da respectiva lei, vedando-se a aplicação aos atos já praticados na vigência do diploma processual revogado. Trata-se da conhecida regra de isolamento dos atos processuais.

Em relação à norma processual, a Lei no 13.105/2015 (novo CPC) previu de maneira expressa, em seu art. 14, que “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Sobre a aplicação da lei processual trabalhista, Garcia (2017, p. 374) salienta que:

Da mesma forma, no Direito Processual do Trabalho, ao entrar em vigor as novas disposições processuais, há a sua aplicação não apenas quanto aos processos que se iniciem daí em diante, mas também aos processos trabalhistas já em andamento (pendentes), no que se refere aos atos processuais ainda não praticados.

Portanto, não há dúvidas de que a lei processual se aplica imediatamente, restando a salvo os processos e atos já consolidados sob a égide da lei anterior. Também não há dúvidas de que a nova lei se aplica integralmente aos processos iniciados a partir de sua vigência. A controvérsia reside, então, na aplicação da nova lei aos processos pendentes, principalmente quando a nova legislação modifica de forma substancial o cenário jurídico entre as partes, tal como a Lei da Reforma Trabalhista, que expôs o reclamante a grande e desproporcional risco em decorrência das novas regras processuais (GARCIA, 2017, p. 374).

Também em relação às mudanças na legislação processual enquanto o processo tramita, Silva, F. L. (2017, *online*) observa que:

Neste ponto, importante a invocação da Teoria dos Jogos em âmbito processual. Segundo esta teoria, ao se compreender o processo como um jogo, em que também são esperados comportamentos de cooperação, disputa e conflito, em que o resultado não depende somente do fator sorte, mas da performance dos jogadores em face do Estado-Juiz.

(...)

Portanto, é imprescindível que parte tenha ciência das consequências jurídicas do ajuizamento do processo ou da defesa apresentada, com a possibilidade de previsibilidade para avaliação das condutas processuais a serem adotadas.

Portanto, embora as normas processuais tenham eficácia imediata e, em regra, sejam aplicadas aos processos em trâmite, há exceções.

Tais exceções existem porque nenhum dispositivo do nosso ordenamento jurídico pode ser interpretado de modo apartado da Constituição, que reconhece a situação de desvantagem material do trabalhador em face do empregador. Em diversos dispositivos constitucionais é possível identificar que o legislador estipulou garantias ao empregado, como no inciso I do art. 6º ao prever a proteção do emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e até mesmo no art. 170, que dispõe que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, pautando-se nos ditames da justiça social.

Os artigos acima mencionados revelam apenas alguns exemplos de como a hipossuficiência do trabalhador foi reconhecida pelo constituinte. Nesse aspecto, ante a relevância desse reconhecimento, não é possível ignorá-lo; caso contrário, corre-se o risco de interpretar a legislação infraconstitucional em desacordo com a Carta Constitucional, o que subverteria a lógica do ordenamento jurídico brasileiro, no qual se deve prezar pelo respeito à Constituição, e também pela segurança, previsibilidade e confiança nas relações jurídicas, processuais ou não.

75

### 3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E PROCESSO JUDICIAL

A ideia de boa-fé (*bona fides*) foi construída pelo Direito Romano, sendo tratada como “antes um conceito ético do que propriamente uma expressão jurídica da técnica” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 189).

Posteriormente, o Direito Alemão desenvolveu uma outra noção de boa-fé, traduzida “na fórmula do *Treu und Glauben* (lealdade e confiança),

regra objetiva, que deveria ser observada nas relações jurídicas em geral” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 189).

Modernamente, a doutrina nacional conceitua a boa-fé como um princípio de fundo ético, revelando-se “um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matiz de natureza jurídica cogente” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 190).

Feita essa sucinta conceituação, faz-se necessária a distinção entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva, consistindo a primeira em uma “situação psicológica, um estado de ânimo ou espírito do agente”, enquanto a boa-fé objetiva tem natureza de princípio jurídico, tratando-se de regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 413).

Assim, “não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo)” (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 106), pois, enquanto a boa-fé subjetiva refere-se aos indivíduos e às suas intenções/vontades, a boa-fé objetiva, que é o objeto de estudo do presente artigo, impõe determinadas regras que devem ser observadas por todos, ganhando traços de norma cogente.

O princípio da boa-fé é tradicionalmente lembrado como norteador das relações privadas, sendo fundamental a sua observação nas relações contratuais, como aquelas regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pelo Código Civil (CC), havendo expressa determinação para sua observância nos arts. 113 e 442 do CC. Porém, a aplicação da boa-fé não se restringe a tais relações, devendo ser adotada também nos processos judiciais.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu expressamente a aplicação do princípio da boa-fé objetiva na relação jurídico-processual:

É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, **em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários – princípios da confiança e da não surpresa** – valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012, *online*, grifei)

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal reconhece a observância do princípio da boa-fé, considerando-o corolário do devido processo legal:

**O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.**

**A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que delem participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2006, *online*, grifei)**

Da análise das decisões acima transcritas extrai-se que, embora o princípio da boa-fé não esteja expresso na Constituição Federal (CF), a jurisprudência o trata como corolário dos princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal. Além disso, informa que a observância da boa-fé, da lealdade e das regras procedimentais é uma das exigências para a concretização do *fair trial*, que é uma das vertentes do devido processo legal, visando impedir que as partes abusem do direito processual, pratiquem atos contraditórios e hajam de maneira temerária.

Segundo Ludarni (2017, p. 74), o devido processo legal está previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, dividindo-se em devido processo legal formal, que é processo de acordo com a legislação processual, e o devido processo legal substancial, que equivale ao princípio da razoabilidade.

Cabe destacar que este princípio tem inspiração na Emenda n.º 5 à Constituição dos EUA, que estabelece que ninguém será privado da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal (LUNARDI, 2017, p. 74). Para Didier Junior (2016, p. 111), nos países do *common law*, o devido processo legal (*due process of law*) é comumente utilizado como fundamento

para impedir comportamentos temerários e garantir um julgamento justo (*fair trial*).

A segurança jurídica, princípio expresso no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, também possui estreita relação com o princípio da boa-fé, pois visa primordialmente propiciar a estabilidade nas relações jurídicas, traduzindo a confiança e a legítima expectativa das partes, sendo que a sua adoção pelo ordenamento jurídico garante que “os efeitos esperados de negócios jurídicos celebrados de boa-fé entre os cidadãos possam ser produzidos e por eles usufruídos em sua inteireza” (SODRE, 2016, p.88).

O respeito à segurança jurídica é de suma importância, inclusive nas relações mantidas entre a Administração Pública e os administrados, traduzindo-se na “redução da incerteza no âmbito da conduta dos sujeitos que atuam na sociedade” (JUSTEN FILHO, 2016, p. 1243). Justen Filho (2016, p. 1245) defende que o particular possui a legítima expectativa que o Estado atue de acordo com a legalidade, moralidade e boa-fé, podendo confiar na atuação estatal.

78

Feitas essas considerações acerca da relação entre o princípio da boa-fé objetiva e os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, não se pode esquecer as observações tecidas por Theodoro Junior (2017, p. 79), que sustenta ter a boa-fé a natureza de um princípio geral, “disseminado por todo o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito, organizado pela Carta de 1988”.

Sob tal ótica, não se pode sustentar que a aplicação da boa-fé objetiva deve ficar restrita a determinado “ramo” do direito, seja ele processual ou material, sob pena de ofensa à Constituição Federal, que fundou o Estado Democrático de Direito.

Não é demais lembrar, nessa ordem de ideias, que a divisão do direito em “ramos” é artificial e tem fins meramente didáticos. Em verdade, o direito é uno, com a pretensão de ser um sistema coerente, completo e autorreferente, mas também aberto a influências externas.

Buscando consolidar a necessidade de observância da boa-fé objetiva nas relações jurídico-processuais, recentemente passou a vigorar o novo CPC, que inovou ao determinar expressamente em seu art. 5º que

“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Acerca de tal artigo, Didier Junior (2016, p. 106) reitera o entendimento de que se trata de boa-fé objetiva, nos seguintes termos:

Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: **trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada**, independentemente da existência de boas ou más intenções. (grifei)

Logo, a boa-fé deve ser tratada como um princípio geral do direito, não se restringindo a sua aplicação ao direito civil ou processo civil, ainda segundo Lunardi (2017, p. 87, *apud* MARTINS-COSTA, 2002, p. 199) “a boa-fé objetiva também tem grande importância como fonte de integração de normas e como vetor interpretativo”, sendo esta última vertente também consolidada pelo CPC ao prever que as decisões judiciais e os pedidos devem ser observados de acordo com o princípio da boa-fé (§2º do art. 322 e §3º do art. 489, respectivamente).

79

Como se vê, o princípio da boa-fé objetiva é uma verdadeira norma que traça padrões de comportamento a serem observados pelas partes, devendo todos aqueles que participam do processo proceder de maneira ética e leal na busca de um julgamento justo (*fair trial*) e assim, respeitar os princípios constitucionais que regem as relações processuais jurisdicionais e administrativas.

#### **4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ASSISTENCIAIS, CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS) NO PROCESSO DO TRABALHO**

No art. 20 do CPC de 1973, que foi revogado pela Lei no 13.105/2015 (novo CPC), havia a previsão de que a parte vencida seria condenada “a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”, embora não fosse usada a expressão “honorários sucumbenciais”.

Assim, além de ser condenada ao pagamento da obrigação principal, a parte vencida ainda era responsável por reembolsar a parte

vencedora pelas despesas que realizou em decorrência do processo, inclusive honorários, servindo os honorários advocatícios sucumbenciais para “impor que a parte perdedora reembolsasse a parte vencedora pelo valor que teve de pagar para o seu advogado” (LUNARDI, 2017, p. 564).

Lunardi (2017, p. 564) observa que, inicialmente, os honorários sucumbenciais eram destinados à parte vencedora, e não ao seu advogado, a fim de reembolsá-la pelos valores despendidos com seu procurador. Posteriormente, o Estatuto da OAB (Lei no 8.906/1994) estabeleceu que os honorários sucumbenciais fossem destinados ao advogado, consolidando o que já vinha ocorrendo na prática.

Tal imposição legal não ficou imune às críticas. Nesse sentido, Dinamarco (2003, p. 672) defende que:

Embora a responsabilidade do vencido pelos honorários do advogado do vencedor esteja inserida no sistema como autêntico *reembolso* destinado a evitar desfalques ao patrimônio daquele que tinha razão (Chiovenda), o Estatuto de Advocacia estabelece que eles *pertencem ao advogado* (art. 23) e confere a este legitimidade *ad causam* para promover execução forçada relativa a tais honorários, em nome próprio (tal é o *direito autônomo* incluído pelo art. 23).

[...]

Interpretados de modo radical e fora do sistema esses dispositivos conduziram, porém, a soluções injustas e incompatíveis com os objetivos que legitimam o próprio instituto dos *honorários da sucumbência*.

Seguindo a mesma linha do Código anterior, o art. 84 do CPC de 2015 previu que a sentença “condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Deixou expresso que tal verba pertence aos advogados, possuindo natureza alimentar, não sendo possível a sua compensação no caso de sucumbência recíproca, além de também ser devida aos advogados públicos.

Em contrapartida, os honorários contratuais não decorrem da lei, mas, como o próprio nome já antecipa, da própria vontade das partes. São os honorários devidos em decorrência do contrato firmado entre o advogado e o seu cliente, a fim de remunerar o trabalho do procurador.

Antes da Reforma Trabalhista, a Súmula nº 219 do TST era

responsável por disciplinar a aplicação de honorários advocatícios no processo do trabalho. Pereira (2011, p. 249) enumera as seguintes características extraídas da Súmula: 1) os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência; 2) para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, faz-se necessária a cumulação de dois requisitos: assistência por sindicato + benefício da justiça gratuita; 3) a condenação limita-se a 15%.

Tais honorários foram instituídos pela Lei nº 5.584/1970, sendo destinados à entidade sindical que prestasse assistência judiciária a trabalhador integrante da categoria, razão pela qual foram qualificados como assistenciais, como bem esclarece Teixeira Filho (2015, p. 106).

No processo do trabalho a aplicação dos honorários sucumbenciais, até a edição da Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), era restrita, consequência da mera sucumbência apenas em casos excepcionais.

Também havia a previsão de incidência de honorários sucumbenciais em lides que não derivassem da relação de emprego e nas ações rescisórias, nos termos da Súmula nº 219, itens II e III. Em 2016, a referida Súmula foi alterada para adequar-se ao novo CPC, que traçou parâmetros diferenciados para a condenação da Fazenda Pública no tocante ao pagamento de honorários.

Cabe a ressalva de que, desde antes da edição da Lei nº 13.467/2017, existiam entendimentos contrários ao do TST, como o do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que, por meio da Súmula no 61, previa que, “Atendidos os requisitos da Lei nº 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional”. Tal verbete, contudo, foi cancelado pelo Pleno do referido Tribunal em 18-9-2017 (TRT-4, 2017, *online*).

A diferença entre a incidência de honorários no processo civil e no processo do trabalho era consequência do *ius postulandi*, previsto no art. 791 da CLT, que traduz a possibilidade de as partes litigarem sem a assistência de advogado, em lides envolvendo questões relacionadas à relação de emprego. Com isso, evidencia-se que nas ações que não versam sobre relação de emprego sempre foram devidos os referidos honorários.

Reforçando essa conclusão, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que teve entre os seus objetivos a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o TST editou a Instrução Normativa nº 27, em 16 de fevereiro de 2005, versando sobre normas procedimentais, em decorrência da ampliação da competência.

Tal Instrução Normativa (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2005) deixou expresso o cabimento da sucumbência recíproca relativamente às custas e aos honorários advocatícios às lides que não versem sobre relação de emprego, nos seguintes termos:

**Art.3º** Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

[...]

§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

[...]

**Art. 5º** Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Ampliando a aplicação dos honorários sucumbenciais, a nova legislação introduziu o art. 791-A na CLT, que prevê:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Tal artigo, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, inovou ao ampliar a incidência dos honorários sucumbenciais a todas as lides submetidas à competência material da Justiça do Trabalho, passando a CLT “a ser fonte primária e indiscriminada de regência jurídica da incidência de honorários sucumbenciais na processualística laboral” (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2017, p. 376).

No entanto, feitos os esclarecimentos acima, verifica-se, de fato, que a Reforma Trabalhista não inovou ao prever a incidência de honorários sucumbenciais no processo trabalhista, mas apenas ampliou as hipóteses de seu cabimento, conforme entendimento de Souza Junior *et al.* (2017, p.

374):

A Lei nº 13.467/2017 não inova ao fazer incidir honorários sucumbenciais no processo do trabalho. Em verdade, as lides não decorrentes de relações jurídicas empregatícias já eram sujeitas a esse regime desde a ampliação dos horizontes competenciais da Justiça do Trabalho com o advento da EC nº 45/2004 (IN TST nº 27/2005, art. 5º, Súm. nº 219, item III, parte final, do TST). Para essas situações, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência submetia-se à inteira disciplina do CPC (Súm. nº 219;IV).

A aplicação indiscriminada de honorários sucumbenciais nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho foi alvo de diversas críticas, consolidando-se como um dos pontos mais polêmicos produzidos pela Reforma. Muitas entenderam que tal ampliação aproximaria indevidamente o processo do trabalho e o processo civil, sendo ignorada a autonomia de tal ramo do direito, enquanto seus defensores sustentam que seria uma forma de coibir a proposição de lides temerárias, vez que tal dispositivo, juntamente com outras disposições introduzidas pela Reforma, torna o processo do trabalho mais oneroso às partes.

83

Acerca da perda da autonomia do processo trabalhista, Silva, H. B. M. (2017, p. 140) argumenta que:

**A inauguração dos honorários de sucumbência no processo do trabalho é um divisor de águas, uma quebra de paradigma, um momento decisivo em sua história – e, para muitos, o início do fim do processo do trabalho como um ramo autônomo,** que procurava sua afirmação dogmática. Como dissemos em outras passagens neste livro, aos poucos a identidade do processo do trabalho foi perdida. [...] Em rigor, ele não poderá desaparecer jamais porque somente ele poderia ou poderá buscar o equilíbrio entre partes sabidamente desiguais: sua razão de ser é precisamente atuar em relação assimétrica, como a relação de emprego. **Sustentar a assimilação do processo do trabalho ao processo civil equivale a sustentar a assimilação do direito do trabalho a o direito civil, recuando ao Século XIX.** (grifei)

Da leitura do trecho transcrito é possível verificar a preocupação do jurista com a perda da autonomia do processo do trabalho e seus efeitos maléficos para a sociedade, destacando a relação assimétrica existente entre aqueles que litigam na Justiça Trabalhista.

A par das pertinentes críticas existentes, a realidade é que os honorários advocatícios, a partir da Reforma, são devidos por ambas as partes, pela mera sucumbência. Resta saber, e o tempo dirá, se esse novo ônus econômico inibirá a litigância temerária e quais serão seus reais efeitos.

Um dos desdobramentos práticos que se pode antecipar diz respeito aos honorários contratuais. Com o advento dos honorários advocatícios pela mera sucumbência, a tendência é que haja uma redução dos honorários contratuais, a fim de compensar o possível ganho decorrente do êxito na ação trabalhista, o que, a princípio, pode ser benéfico para o empregado.

## 5 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO E LEI Nº 13.467/2017

Conforme analisado no tópico anterior, a ampla aplicação dos honorários sucumbenciais foi consolidada pela Reforma Trabalhista, havendo superação, ao menos em parte, da Súmula no219 do TST.

84

Em relação à interpretação e à aplicação dos artigos introduzidos e/ou modificados pela Reforma Trabalhista, Delgado M. G. e Delgado G. N. (2017, p. 297) sustentam que deve ser observado o método interpretativo sistemático, ou seja, deve-se compreender um conjunto normativo mais amplo que permeia o direito do trabalho, destacando a Constituição Federal, e não apenas a legislação trabalhista infraconstitucional, nos seguintes termos:

Esse conjunto normativo, de outro lado, é igualmente composto por normas jurídicas superiores, mas que também formam um universo normativo sistêmico e referencial para a regra jurídica ou o diploma normativo interpretados. Trata-se, conforme se conhece, **da Constituição da República que, em seu conjunto harmonioso, técnico, coerente e progressista, buscar instaurar um Estado Democrático de Direito no País, instituindo também princípios humanísticos e sociais fortemente conectados entre si**, além de inserir os direitos individuais e sociais trabalhistas no rol privilegiado dos direitos individuais fundamentais da pessoa humana. (grifei)

Igualmente, os referidos autores alertam que a interpretação literal do art. 791-A da CLT pode inviabilizar o direito e a garantia constitucional da justiça gratuita e do acesso à justiça, “em decorrência dos elevados riscos

econômico-financeiros que passam a envolver o processo judicial trabalhista” (DELGADO M. G.; DELGADO G. N., 2017, p. 329).

Outrossim, Abreu (2016, p. 288) esclarece que o ordenamento jurídico deve proporcionar aos cidadãos os meios necessários para que as partes litiguem de maneira igual, promovendo o equilíbrio entre as partes desiguais e viabilizando o acesso à justiça.

Contrariamente a esta ideia de ponderação proposta por diversos autores, parte da doutrina defende a utilização do sistema do isolamento dos atos processuais, tal como ocorreu quando passou a vigorar o Novo CPC. Nesse sentido, o magistério de Souza Júnior *et al.* (2017, p. 518):

O Direito brasileiro guia-se pelo sistema do isolamento dos atos processuais nas definições de direito intertemporal. **De regra, pois, as normas processuais trabalhistas estabelecidas na Lei nº 13.467/2017 aplicam-se aos processos em curso.** Tal entendimento se coaduna com o disposto no art. 14 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho via art. 15 do mesmo diploma legal: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. (grifei)

85

Também em defesa da autoaplicabilidade da legislação processual, Silva, H. B. M. (2017, p. 140 - 141) sustenta que, em relação às despesas processuais e à sucumbência, determinados argumentos usados para afastar a sua aplicação imediata não são jurídicos:

[...] são autoaplicáveis no processo do trabalho:

[...]

f) o sistema de despesas processuais e de sucumbência recíproca (arts. 789, 790, 790-B, 791-A e 844, §2º); este item certamente será o mais debatido e, para muitos, o mais amargo; **embora o trabalhador possa argumentar que não teria ajuizado a ação se soubesse que a lei aumentaria o rigor das despesas processuais e se soubesse do abalo sofrido pelo princípio da gratuidade do processo do trabalho, estes argumentos não são jurídicos; a parte não dá início ao processo para ser sucumbente, de modo que o vasto campo das despesas processuais somente tangencia o direito adquirido no momento da derrota;** (grifei)

Em análise superficial, aplicar o isolamento dos atos processuais

parece uma solução adequada e reveste-se de plausibilidade. Ocorre que, ao compatibilizar-se as alterações promovidas pela nova lei com todo ordenamento jurídico e com as características específicas que norteiam o direito material e processual do trabalho, especialmente as decorrentes da Constituição Federal, tal solução não parece a mais indicada.

Da mesma forma, embora haja lógica na alegação de que muitos argumentos não são jurídicos, as lides que chegam ao Poder Judiciário vão muito além do processo, possuindo diversas repercussões na vida daqueles que litigam, inclusive econômica, não sendo possível ignorar tal fato.

A título de exemplo, pode-se mencionar como o STJ posicionou-se anteriormente em situações semelhantes:

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2011, *online*)

No caso antes mencionado, discutia-se a incidência de honorários sucumbenciais nos processos que já tramitavam antes da vigência da Medida Provisória (MP) no 2164-41 de 2001, uma vez que tal MP passou a prever de maneira expressa no art. 29-C a dispensa da condenação ao pagamento de honorários nas ações entre o órgão gestor do FGTS e os titulares de contas vinculadas.

Em decorrência da grande quantidade de ações que chegaram ao Judiciário versando sobre tal tema, foi reconhecida a repercussão geral e posteriormente foi proferida a decisão acima transcrita, que determinou que o art. 29-C da Lei no 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC de 1973, somente se aplicando às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27-7-2001.

Nesse contexto, observa-se que se trata da mesma situação decorrente da Reforma Trabalhista, só que ao inverso, prevalecendo a tese

de que o artigo 29-C é norma especial em relação ao regramento previsto no CPC.

Pode se interpretar que o referido julgado buscou respeitar a legítima expectativa dos advogados, partes e da sociedade de uma maneira geral, uma vez que não havia qualquer restrição à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais antes da edição da MP, aplicando-se a regra geral.

Em suma, foram preservadas as condições existentes no momento em que a ação foi proposta, pois a sociedade espera determinados comportamentos do Poder Público, inclusive do Judiciário, que deve decidir de maneira coerente e ética, de acordo com a boa-fé objetiva.

Constatando-se que o Poder Judiciário e as partes se submetem ao “dever de agir de acordo com os padrões socialmente reconhecidos de lisura e lealdade”, que nada mais é que o reconhecimento do princípio da boa-fé objetiva, que encontra respaldo na Constituição Federal, irradiando-se para todo o sistema normativo (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 80).

87

Ademais, como já mencionado no tópico 2 desse artigo, a alteração da norma processual durante o processo, segundo a Teoria dos Jogos, implica uma mudança inesperada das “regras do jogo”, o que, em um processo democrático, não pode ser admitido, pois as partes, antes mesmo de ajuizar a ação ou de apresentar defesa, têm direito de saber as possíveis consequências e desdobramentos dos seus atos.

Da mesma forma, não se pode ignorar que a sentença é mera consequência lógica do processo, ou seja, a partir da petição inicial, a parte ré apresenta defesa e, posteriormente, com base nas alegações das partes, são produzidas as provas que servirão ao convencimento motivado do juiz.

Logo, a petição inicial é o marco que fixa as regras que serão aplicadas a determinado processo, não podendo a sentença, que é apenas um reflexo das peças e do conjunto probatório construído pelas partes, aplicar regra diversa.

Por fim, poder-se-ia argumentar que, após a publicação da Lei nº 13.467/2017, em 13 de julho de 2017, e antes de sua vigência, a partir de 11 de novembro de 2017, não haveria mais o elemento-surpresa. Ocorre

que antes de a lei entrar em vigor não surte efeitos, existindo uma mera expectativa, pois a legislação poderia ser revogada antes mesmo da sua vigência, e nesse período poderia ocorrer o perecimento de direitos atingidos pela prescrição.

Não é demais recordar que antes mesmo da vigência da Reforma o Poder Executivo anunciou a edição de Medida Provisória (MP) para “ajustes” em determinados pontos da legislação aprovada, causando mais insegurança e incertezas.

De fato, a MP prometida pelo Poder Executivo foi editada em 14-11-2017 sob o nº 808. Ressalva-se que a referida Medida Provisória perdeu a eficácia em 23-04-2018, por não ter sido convertida em lei, cabendo ao Congresso Nacional disciplinar, por meio de decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes da aplicação da referida Medida Provisória e do seu cancelamento, nos termos do §3º do art. 62 da Constituição Federal. Essas circunstâncias, no entanto, não alteraram as novas regras relativas à sucumbência.

88

A incidência dos efeitos processuais decorrentes da nova legislação apenas para as ações ajuizadas a partir de 11-11-2017, de fato, traduz-se em situação peculiar, diversa do que ocorreu com o novo CPC, decorrendo da “aplicação dos princípios constitucionais da segurança e da igualdade em sentido formal e material, além do próprio conceito fundamental de justiça” (DELGADO M. G.; DELGADO G. N., 2017, p. 371-372).

Porém, essa interpretação encontra respaldo na ideia de Estado Democrático de Direito, que está difundido em toda a Constituição Federal de 1988, que preza pela defesa de direitos e garantias individuais, defesa dos direitos humanos, além de possibilitar a segurança nas relações jurídicas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 791-A da CLT, introduzido na CLT pela Reforma Trabalhista, passou a prever a incidência de honorários sucumbenciais de forma ampla a todos os processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho. Antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, o TST já havia editado a Instrução Normativa nº 27/2005, que versa sobre normas procedimentais,

incluindo a incidência de honorários nas lides trabalhistas após a ampliação da competência da Justiça do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Uma das motivações para a aplicação de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho foi a tentativa de evitar a propositura de lides temerárias, uma vez que o processo fica evidentemente mais oneroso economicamente.

O cerne da questão reside em verificar se há incidência de honorários nas lides que já tramitavam antes da vigência da nova legislação. Em decorrência do agravamento das consequências do processo às partes, tais questionamentos serão amplamente debatidos no Poder Judiciário.

Nesse contexto, sem a pretensão de esgotar a questão, esse artigo se propôs a apresentar os motivos pelos quais só devem incidir honorários sucumbenciais nas lides que versem sobre relação de emprego nas ações propostas após a vigência da Reforma Trabalhista.

Destacou-se que a alteração das regras processuais durante o trâmite do processo fere as expectativas daqueles que recorrem ao Poder Judiciário e à segurança jurídica. Ressaltando-se que as partes têm direito de saber as possíveis consequências dos seus atos antes de propor a ação ou contestá-la. Essa análise foi permeada pelo princípio da boa-fé objetiva, verdadeira norma que traça padrões de comportamento a serem observados pelas partes, estabelecendo, entre outros, deveres de lealdade e cooperação, aplicável a todo o ordenamento jurídico.

Por tais razões, sugeriu-se que a análise das alterações legislativas aos processos que já tramitavam no momento da sua vigência seja feita à luz do princípio da boa-fé objetiva.

Indo além, também não se ignorou a existência de desvantagem material do trabalhador em face do empregador e o aumento do ônus econômico imputado às partes, sendo uma das motivações para não ser aplicada a teoria do isolamento dos atos processuais, diversamente do que ocorreu quando da vigência do novo Código de Processo Civil.

Por certo não se trata de uma posição definitiva. Ainda pairam muitas incertezas sobre a aplicação da Lei nº 13.467/2017. Além disso,

as questões que versam sobre direito intertemporal e as que provocaram alterações significativas no direito material e processo material do trabalho, especialmente no campo econômico, são os pontos mais polêmicas, que certamente serão os pontos que permaneceram por mais tempo sendo debatidos pela doutrina e jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. **A igualdade e os negócios processuais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 6 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 6 maio 2018.

90

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.906/1994, de 04 de julho de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 6 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869/1973, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 6 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105/2015, de 13 de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 6 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 6 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2164-41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2164-41.htm)>. Acesso em: 6 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm#art1)>. Acesso em: 6 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. Re: 464.963/GO**. Relator: Gilmar Mendes. DJ: 30/06/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=368520>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. REsp: 2011/0227199-6**. Relator: Herman Benjamin. DJ: 11/09/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&csequencial=1174746&num\\_](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&csequencial=1174746&num_)

registro=201102271996&data=20120911&formato=PDF>. Acesso em: 11 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa no 27, de 16 de fevereiro de 2005**. Disponível em: < <http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm> >. Acesso em: 22 abr. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil com comentários à Lei no 13.467/2017**. São Paulo: Editora LTr, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2016.vol.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3 ed. ver. atual. E com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. v. II.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 413.

\_\_\_\_\_; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Delimitação conceitual do princípio da boa-fé**. In: PINTO, José Augusto Rodrigues; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). *Principiologia: estudos em homenagem ao centenário de Luiz de Pinho Pedreira da Silva: um jurista de princípios*. São Paulo: LTr, 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista**. 2. ed. rev., amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Unificação principiológica do direito processual civil e direito processual do trabalho**. In: PINTO, José Augusto Rodrigues; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.).

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **TRT-RS cancela súmula sobre honorários de assistência judiciária gratuita**, 2017. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/144606>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

SILVA, Fabrício Lima. **Aspectos processuais da Reforma Trabalhista: Direitos processuais substantivos e aplicação da Teoria dos Jogos no processo do trabalho**, 2017. Disponível em < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-20072017> >. Acesso em: 21 fev. 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SODRÉ, Eduardo. **Lide simulada ou lide incentivada?** Uma análise à luz dos princípios

da segurança jurídica e da boa-fé. In: PINTO, José Augusto Rodrigues; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). *Principiologia: estudos em homenagem ao centenário de Luiz de Pinho Pedreira da Silva: um jurista de princípios*. São Paulo: LTr, 2016.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto *et al.* **Reforma Trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei no 13.467/2017. São Paulo: Editora Rideel, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho**: (Lei nº 13.105/2016, 16 de março de 2015, alterada pela Lei n 13.256/2016, de 4 de fevereiro de 2016). São Paulo: Editora LTr, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 1.